

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Wal Mart Brasil Ltda.

Adv.: Maria Helena Villela Autuori Rosa (102684-SP-D)

Corrigendo: Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR. Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a Correição Parcial deve ser apresentada no prazo de 5 dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado". A apresentação da medida após o referido prazo enseja o seu indeferimento liminar, com fulcro no parágrafo único do art. 37 da norma regimental, por intempestividade.

CORREIÇÃO PARCIAL. DESPACHO PROFERIDO POR DESEMBARGADORA RELATORA QUE DECLAROU PRECLUSA A OPORTUNIDADE PARA ARGUIR NULIDAD. REEXAME INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A Correição Parcial é o instrumento cabível para sanear erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, desde que não passíveis de impugnação por meio de recursos específicos, nos moldes do art. 35 do Regimento Interno. A revisão de decisão proferida pela Desembargadora Relatora escapa à competência da Corregedoria Regional.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Wal Mart Brasil Ltda. com relação a ato praticado pela Exma. Desembargadora do Trabalho Relatora Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes nos autos do processo nº 0010108-39.2013.5.15.0051, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Piracicaba, em que a corrigente figura como reclamada.

Informa que interpôs, tempestivamente, Recurso Ordinário contra a decisão que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, mas seu apelo não foi apreciado pelo Juízo de primeiro grau.

Relata, de outra parte, que o Recurso Ordinário interposto pela reclamante foi devidamente admitido, com intimação da reclamada para apresentação de contrarrazões e posterior publicação do respectivo acórdão em 15.05.2014, que apreciou tão somente o recurso da parte autora.

Informa que em 05.11.2014 foi intimada a apresentar contraminuta e contrarrazões ao Agravo de Instrumento e ao Recurso de Revista interpostos pela reclamante, e que nesta ocasião, verificando a falta de apreciação de seu próprio recurso, peticionou junto à segunda instância requerendo o retorno dos autos à Turma julgadora para o processamento e julgamento do apelo.

Aduz que foi intimada do ato impugnado, consistente no acórdão que declarou preclusa sua oportunidade de arguir nulidade, em 13.03.2015.

Alega que a não apreciação do Recurso Ordinário implica em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa e que, por se tratar de matéria de ordem pública e processual, a arguição de nulidade poderia ser efetuada a qualquer tempo.

Requer a concessão de liminar para suspensão do ato atacado e, no mérito, a reconsideração da decisão proferida pela Desembargadora Relatora, com a remessa dos autos para o processamento e apreciação do Recurso Ordinário.

Junta procuração e documentos (fls. 13-299).

Relatados.

DECIDO:

Do exame dos documentos que instruíram o pedido, verifica-se que a ciência, pela corrigente, do ato impugnado ocorreu em 13.03.2015 (sexta-feira), conforme exposto na inicial às fls. 3 e 7 e demonstrado pelos documentos acostados às fls. 43-45.

Nesse contexto, a medida protocolada tão somente em 23.03.2015 (fl. 02) é flagrantemente intempestiva, pois, nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, deve ser apresentada no prazo de 5 dias "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado".

Ainda que assim não fosse, a hipótese dos autos não propicia o manejo da presente medida, em face do disposto no inciso V, art. 29 do Regimento Interno deste Tribunal, que versa acerca da competência do Corregedor na cognição das Correições Parciais.

Na forma do supracitado inciso e pela análise conjunta com as disposições elencadas nos arts. 38, 39 e 40 da norma regimental, verifica-se que o escopo da medida em análise envolve exclusivamente atos praticados pelos Magistrados de primeiro grau. Assim sendo, a análise de decisão prolatada por órgão colegiado, em segundo grau de jurisdição, escapa aos limites da competência legal e regimental deste Órgão.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correção parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por ser intempestiva e incabível.

Em decorrência, prejudicado o exame da liminar requerida.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 27 de março de 2015.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042090.0915.953758